



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE. FATO NOVO INFORMADO ANTES DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. Hipótese em que o título judicial consolidado na fase de conhecimento condenou o reclamado, dentre outras parcelas, na obrigação de reintegrar a trabalhadora, sob pena de pagamento de astreintes. Iniciada a fase de execução, o executado manejou intempestivamente os embargos à execução. Contudo, informou a descoberta de fato novo que tornou inexecutível a obrigação de fazer constante do título, razão pela qual foram afastados a ordem de reintegração e o pagamento da multa diária. 2. A ação rescisória é trazida sob três enfoques distintos: a) nulidade do acórdão rescindendo por deficiência de fundamentação; b) possibilidade de reexame de matéria já discutida na fase de conhecimento e acobertada pela coisa julgada; e c) possibilidade de conhecer fato novo após o decurso do prazo para embargos à execução, ocasião em que consolidado o trânsito em julgado dos cálculos de liquidação. 3. O art. 93, IX, da CF, impõe que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"*. 4. No caso, o acórdão proferido no julgamento de agravo de petição traz longa



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

exposição dos motivos pelos quais o Colegiado concluiu pela inexecutabilidade do título judicial, considerando a recusa da trabalhadora em ser reintegrada, inclusive com indicação exaustiva de todos os atos que evidenciaram sua atuação processual de má-fé, com ocultação e distorção de fatos. 5. Não há, pois, falar em afronta ao dever de fundamentação, mas tão somente em adoção de tese contrária aos interesses da parte. 6. Sob o enfoque da ordem de reintegração consolidada na fase de conhecimento, importa destacar que intangibilidade da coisa julgada não é absoluta, nem depende necessariamente do manejo de ação rescisória para sua desconstituição. 7. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê diversas hipóteses em que o executado pode opor-se legitimamente à execução, sem que se cogite de violação da autoridade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), a exemplo da ocorrência de fatos modificativos ou extintivos da obrigação contida no título executivo, e que atraíam a constatação de sua inexigibilidade ou de inexecutabilidade. 8. Destaque-se que o art. 586 do CPC/1973 (vigente por ocasião dos atos impugnados) condicionava a execução de título executivo à existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, enquanto o art. 618 do CPC/1973 considerava nula a execução se não reunidos tais requisitos. 9. Na hipótese, trata-se, à evidência, de obrigação condicionada à própria vontade da exequente, uma vez que o ato de readmissão não poderia ser implementado sem que a trabalhadora comparecesse ao trabalho para realizar o exame admissional e ser novamente efetivada ou encaminhada à autarquia previdência em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F023363468FEF2.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

caso de incapacidade laboral (art. 582, "caput", do CPC/1973). 10. No caso concreto, o exame da ação subjacente revela que a exequente foi reiteradamente convocada pela empresa para retornar ao emprego, mas recusou-se a comparecer ao local de trabalho. 11. A trabalhadora inicialmente alegou (em abril de 2007 e depois, novamente, em agosto de 2008) que continuava enferma; que sua sobrevivência dependia da pensão de sua genitora; e que havia se mudado para Salvador/BA para cuidar da mãe enferma. Contudo, conforme premissas registradas na decisão rescindenda (Súmula 410 do TST), a empresa descobriu que, na verdade, a exequente encontrava-se desde janeiro de 2007 em pleno exercício de cargo em comissão no Governo do Estado da Bahia. 12. Verificou-se, portanto, ser falsa a declaração de que a reclamante se encontrava enferma, sobrevivendo por meio benefício previdenciário. Em verdade, sua recusa a retornar ao antigo posto de trabalho decorria de mero desinteresse, em razão da atual função desempenhada em outro Estado da federação. 13. Nesse contexto, não viola a coisa julgada formada na fase de conhecimento decisão judicial que reconhece a inexecutabilidade do título, em razão de obstáculo criado pela própria exequente. 14. No tocante à multa diária, pertinente destacar que a fixação de astreintes, de forma genérica, na fase de conhecimento, não se reveste de imutabilidade típica da autoridade de coisa julgada. Isso porque, conforme art. 461, § 6º, do CPC/1973 (atual art. 537, § 1º, do CPC/2015), *"O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F023363468FEF2.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". 15. A diretriz legal autoriza que o valor das astreintes seja modificado no curso da execução, de modo que não integra em definitivo o conteúdo do título executivo ou o montante devido ao exequente. 16. Ademais, afastada a condenação principal (reintegração), torna-se sem efeito a cominação de multa diária, por configurar justamente parcela acessória destinada a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer. Precedentes. 17. Portanto, a decisão proferida em fase de execução, que afasta a aplicação das astreintes ao caso concreto, não viola a coisa julgada formada na fase de conhecimento. 18. A par de tudo quanto dito a respeito da ordem de reintegração, tampouco se verifica afronta à coisa julgada no tocante aos cálculos de liquidação. 19. Com efeito, os cálculos configuram mero consectário da obrigação de fazer, de modo que, afastado o comando principal, não há como subsistirem os valores apurados nas contas de liquidação. 20. Para além desse aspecto, a tese de formação de coisa julgada material dos cálculos nem sequer encontraria respaldo nos autos da ação subjacente. 21. Isso porque, conforme registrado no acórdão rescindendo (Súmula 410 do TST), o fato de a reclamante já encontrar-se investida em cargo em comissão no Estado da Bahia chegou ao conhecimento da reclamada somente em período posterior, ocasião em que peticionou oportunamente nos autos. 22. Necessário destacar, inclusive, que a petição de fato novo havia sido protocolada antes mesmo da própria garantia do Juízo,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F023363468FEF2.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

quando ainda nem havia iniciado o prazo para manejo dos embargos à execução. 23. Portanto, a oposição intempestiva dos embargos à execução não poderia atrair a formação de coisa julgada (preclusão máxima) no que tange à inexequibilidade do título, sem que o Juízo antes examinasse as alegações supervenientes em petição avulsa. 24. Ante todo o exposto, não constatada afronta manifesta às normas invocadas pela parte como fundamento rescisório, resulta irreparável a decisão regional de improcedência da ação rescisória. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000**, em que é Recorrente **LENIR FERREIRA SILVA** e é Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Lenir Ferreira Silva em face de Banco Bradesco S.A., sob a égide do CPC/2015 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no julgamento de agravo de petição nos autos 0008500-14.2005.5.05.0035, no tocante à revogação da ordem de reintegração e da condenação em astreintes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE. FATO NOVO INFORMADO ANTES DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA

Lenir Ferreira Silva ajuizou ação rescisória em face de Banco Bradesco S.A., com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no julgamento de agravo de petição nos autos 0008500-14.2005.5.05.0035, com base no art. 966, V, do CPC, em razão de afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF e ao art. 884 da CLT, por ter sido acolhida alegação intempestiva do executado, depois do decurso do prazo para embargos à execução, conferindo efeitos rescisórios à decisão proferida em fase de execução.

O acórdão rescindendo traz os seguintes contornos:

“A Reclamante ajuizou reclamação trabalhista requerendo, dentre outras medidas, a nulidade da rescisão contratual e a sua consequente reintegração no emprego mantido com a Reclamada no Município de Osasco, Estado de São Paulo, devendo ainda ser adimplidos os salários vencidos e vincendos, além das demais verbas.

E o juízo a quo do processo de conhecimento, reconhecendo que mesmo após a despedida, seria possível admitir o direito à estabilidade ou indenização substitutiva, se fosse constatada doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de emprego e o fato de o trabalhador não receber auxílio-doença acidentário não inviabilizaria a garantia da estabilidade prevista no Art. 118 da Lei 8.213/91, como foi o caso da Demandante, estando, assim, o direito da empregada à estabilidade ainda em curso quando da sua dispensa.

Portanto, foi decretada a nulidade da rescisão contratual, tendo sido determinada a imediata reintegração da empregada, sob pena de a Reclamada lhe pagar multa diária no valor equivalente a um salário mínimo, por força da obrigação de fazer, a partir do trânsito em julgado da sentença.

E a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em relação à condenação da Reclamada na obrigação de reintegração da Demandante no emprego, tendo sido alterada apenas no que tange ao seu



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

cumprimento, porque no acórdão de fis. 1.102/1.111 que julgou os embargos de declaração opostos contra o decisum dos recursos ordinários foram antecipados os efeitos da tutela, **sendo determinado à Reclamada que a Reclamante fosse reintegrada a partir da publicação da decisão, o que ocorreu em 17 de junho de 2008**, conforme publicação de fis. 1.112, divulgada em 16/06/2008.

Ocorre que, em 05/08/2008, fls. 1.117, a Reclamada informou ao juízo que já havia tentado por diversas vezes contato com a Reclamante para que ela fosse reintegrada ao emprego, mas que não havia obtido êxito em localizar a Demandante para a convocação e realização e exame médico de retorno, requerendo que fosse a Demandante notificada por meio de seu patrono para que fornecesse endereço válido. E a Reclamante, após ter sido notificada para se manifestar sobre o quanto arguido pela Reclamada, por meio da petição de fis. 1.122/1.124 confirmou que havia recebido o telegrama enviado pela Ré para que se apresentasse para os exames admissionais no interesse de que fosse reintegrada, tendo sido ainda juntado pela própria Reclamante fotocópia do telegrama, fis. 1.126/1.127, confirmando que, **desde 07/07/2008 a Reclamada já vinha tentando reintegrar a Autora**.

Ademais, a Reclamante se defendeu apenas dizendo que não iria aceitar ser reintegrada nos quadros da Reclamada no local de trabalho onde funcionava quando foi dispensada, qual seja, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, porque seu genitor havia falecido, deixando dois filhos, a Reclamante e o seu irmão, e necessitava cuidar da saúde de sua genitora que estaria profundamente enferma.

Portanto, provou-se, assim, que a Ré, desde 07/07/2008 a Reclamada já vinha tentando reintegrar a Autora, porque já havia lhe enviado telegrama para o seu endereço processualmente válido, qual seja, exatamente o mesmo que constava na petição inicial e é sabido que o Art. 39, do Código de Processo Civil — CPC — de 1973 (vigente à época) determina que compete ao advogado comunicar qualquer mudança de endereço, sendo que, se não o fizer, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, como foi o caso. Aliás, mesmo tendo sido depois anulada pelo próprio juízo recursal em razão de ainda pender o julgamento de embargos de declaração, **a relatora já havia reconhecido que a Ré já havia tentado reintegrar a Demandante e a Autora, sem qualquer justificativa juridicamente oponível, não se submeteu ao procedimento, tendo, por isso mesmo, extinto a astreinte, e indeferido o pleito da Reclamante para que ela fosse reintegrada no emprego no Município de Salvador**, fls. 1.131.

E a Reclamada ainda juntou aos autos a fotocópia de notificação pessoal emitida para a Reclamante em 03/09/2008, fls. 1.136, na qual consta a informação de que a Autora deveria comparecer à sede da Reclamada no Município de Osasco, Estado de São Paulo, para que fosse realizado o exame médico admissional no interesse de reintegrá-la ao emprego. E essa



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

notificação está, pasme-se, firmada pela própria Demandante assegurando que a Autora tomou conhecimento pessoal dela.

Por fim, também procedem parcialmente as contrarrazões da Executada quando afirmou que **a, então Reclamante, ora Exequente estaria trabalhando normalmente na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia — SEDUR, ocupando cargo de comissão, desde que foi nomeada em 10 de janeiro de 2007.** E isso é correto, já que o documento de seg. 23.3 - Pág. 1, demonstra cabalmente isso, pois nele consta a nomeação da Exequente em 10/01/2007 para o cargo de “Coordenador I”, símbolo DAS 2C, da Coordenadoria de Modernização, da Diretoria Geral, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

Ademais, **a Demandante ainda foi, em 29/01/2015, novamente nomeada para outro cargo público de provimento em comissão na Administração Pública do Estado da Bahia,** conforme o documento de seg. 23.3 - Pág. 2, pois nele consta como tendo sido provido pela Reclamante o cargo de “Coordenador I”, símbolo DAS 2C, da Superintendência da Gestão e Inovação da Secretaria da Administração do Estado da Bahia, SAEB, fato amplamente reformado pela publicação de seg. 23.5 (“Histórico de Modificações — Geosnic”) em que a Demandante aparece como uma das elaboradoras dele, seg. 23.5 - Pág. 2, publicado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia — SEDUR.

Da mesma forma ocorre com a publicação de 2015, seg. 23.6, denominada de “SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO DE PROCESSOS - PREVIDÊNCIA”, editado pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia — SAEB, em que a Exequente aparece como sendo também uma das integrantes da equipe de elaboração, seg. 23.6 - Pág. 4.

Isso porque, **muito embora o fato de Reclamante ter passado a ocupar cargo em comissão para o Estado da Bahia não constitua por si só uma prova da capacidade laboral integral da Demandante capaz de elidir o julgado que essa condição. O fato é que isso demonstra evidente má-fé da Autora que ora reclama a multa por conta de não ter sido reintegrada nos quadros da Ré, já que a Exequente dolosamente omitiu o fato de que ocupava desde janeiro de 2007 cargo público de provimento em comissão, com o objetivo de reforçar uma suposta incapacidade física e, principalmente, para que não ficasse claro que ela, já indicada e efetivamente ocupando cargo público em comissão, não tinha absolutamente nenhuma intenção de retomar o emprego mantido com a Executada no Município de Osasco, Estado de São Paulo.**

E isso se reforça enormemente se considerado que, como bem sustentou a Executada, **a Exequente, em patente má-fé, em petição de fls. 1075/1076, de 22/02/2008, portanto, muito após ter sido nomeada para laborar em cargo em comissão, afirmou que ela estaria vindo novamente a juízo, pois em 10/10/2007, já “incapacitada para o trabalho porque portadora de doença ocupacional, dependendo a sua subsistência atual da**



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

parca pensão da sua genitora, dirigiu a reclamante a V. Exa., quase que em desespero, pedido de antecipação de tutela".

Daí se explica porque a Reclamante não aceitou aceitar ser reintegrada nos quadros da Reclamada no local de trabalho onde funcionava quando foi dispensada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, e, como desculpa, argumentou que isso se daria porque seu genitor haveria falecido, deixando dois filhos, a Reclamante e o seu irmão, e porque ela necessitava cuidar da saúde de sua genitora que estaria profundamente enferma. Tudo uma argumentação completamente falaciosa e que, em realidade, revestiram apenas e simplesmente o fato de que **a própria Demandante estava se esquivando e criando óbices para que fosse cumprida uma ordem judicial requerida por ela mesma, apenas e simplesmente com o único propósito de se locupletar com a vultosa multa que requereu fosse aplicada contra a Executada.**

Demandas desta natureza atentam contra a prestação de um serviço público que é a atividade jurisdicional, oneram os juízos e tribunais obrigando-os a dedicar atenção, impondo um investimento infrutífero para a sociedade. No caso em comento é difícil perceber outro escopo quando a Recorrente lançou mão do direito de utilizar instrumentos processuais e de recorrer que não o de tentar se valer de erro do órgão que equivocadamente poderia se fiar nas suas declarações. Em realidade, a Demandante tentou usar o processo para lograr objetivo ilícito e, para isso, vem promovendo esses incidentes, no interesse único de ver aplicada uma multa pelo descumprimento de uma ordem judicial que ela mesma fez questão de que não fosse jamais bem sucedida.

Tal conduta jamais poderá ser confundida com o exercício legítimo de um direito, mesmo porque a prática abusiva de faculdades constitui conduta ilícita, uma vez que objetivam fins diferentes daqueles para os quais foram concedidas.

Tal procedimento vai de encontro com o princípio da boa-fé objetiva processual, não havendo outro senão o mau intuito na prática dos malfadados atos, especialmente e particularmente o de interposição do recurso, no interesse único de usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, inciso III, do CPC de 2015), tratando-se de incidente processual sabidamente incabível e manifestamente infundado (art. 80, inciso VI, do CPC de 2015), tendo sido alterada a verdade dos fatos, (art. 80, inciso II, do CPC de 2015), o que implica a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, inciso IV, do CPC de 2015).

Portanto, uma vez implementadas as condutas descritas nos incisos II, IV, VI do art. 80 do CPC de 2015, tendo sido constatada litigância de má-fé, há de se condenar a Exequente nas obrigações que o art. 81, caput, do CPC de 2015 prevê, multa quantificada em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do valor total da condenação, devidamente corrigido, como fixado nas contas formuladas pelo juízo a quo (documentos de seg.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

67.1,67.2 e 67.3) e indenização à parte contrária no valor de 5,0% (cinco por cento) calculada também em razão do valor total da condenação, devidamente corrigido como consta nos cálculos do juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela Exequente quanto ao tema."

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

"DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - Pretende a autora ver rescindido o acórdão proferido em sede de agravo de petição nos autos da Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 0008500-14.2005.5.05.0035. Em apertada síntese, sustenta que o título executivo judicial condenou o acionado ao pagamento de astreintes e, no curso da execução, não foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer; além disso, segundo alega, não foram interpostos embargos à execução. Conforme seus argumentos, o acórdão rescindendo violou a coisa julgada porque manteve a decisão do Juízo de primeira instância que acolheu a existência de fato superveniente para afastar o pagamento de astreintes pelo descumprimento da obrigação de fazer consistente em proceder à sua reintegração ao emprego. Diz que a cronologia dos fatos revela a ciência do ora demandado quanto às alegações acolhidas pelo julgado rescindendo.

Sem razão.

O acórdão rescindendo foi expresso ao mencionar as razões pelas quais negou provimento ao agravo de petição interposto pela ora acionante, em arrazoado que deixa expressa a real sequência dos fatos e a conduta processual da ora autora:

(...)

Como se verifica, o acórdão rescindendo apreciou o cumprimento da coisa julgada em seus termos estritos; demonstrou com clareza que o óbice ao cumprimento da obrigação de fazer foi criado pela própria demandante e que a situação fática demonstra claramente que a demandante não teve a menor intenção de ser reintegrada ao emprego, nos limites da coisa julgada, seja pelas constantes recusas em se apresentar para o trabalho no Município de Osasco, seja pelas declarações expressas do seu desinteresse em laborar naquele município ou mesmo pela sua inserção no mercado de trabalho em Salvador, a demonstrar de maneira cabal sua intenção de permanecer no Estado da Bahia, o que impossibilita - por sua iniciativa - a reintegração deferida. Não há, pois, qualquer violação à coisa julgada; ao revés, o que se revela é o intento da demandante de moldar a coisa julgada aos seus desejos, que não passaram pelo crivo do devido processo legal, do contraditório e não foram objeto da apreciação judicial por meio da competente Reclamação



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

Trabalhista. Ao contrário do que pretende a acionante, não se presta a ação rescisória a rever a matéria fática já julgada.

A acionante está se utilizando da ação rescisória para rediscutir fatos, demonstrando sua insatisfação com o teor do julgado prolatado pelo Juízo da 1ª Turma. Desse modo, parece restar evidenciada a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo de recurso, sob o fundamento de ocorrência de violação à coisa julgada, o que está fartamente demonstrado não ter ocorrido.

Em verdade, a parte autora busca com a presente Ação Rescisória rediscutir a matéria objeto da decisão proferida na fase executória da Reclamação Trabalhista, o que claramente não é mais possível por qualquer meio processual.

Ressalte-se que **o reconhecimento de que a conduta da acionante foi o óbice ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado de modo a afastar a multa por descumprimento indica apenas que os limites da coisa julgada foram respeitados em seus termos integrais e não, como ao contrário quer fazer parecer a demandante, violação da coisa julgada.**

Inconformada, a autora aduz que o transcurso "in albis" do prazo para embargos à execução atrai a formação de coisa julgada da sentença de liquidação, razão pela qual o acórdão rescindendo, ao afastar a ordem de reintegração e o pagamento das astreintes, incorreu em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e do art. 884 da CLT.

Sob outro enfoque, indica afronta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que *"se o v. Acórdão rescindendo reconhece que o reclamado não ofereceu embargos à execução em face da v. sentença de liquidação, a fundamentação que adotou (...) não atende o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, por sua formidável incongruência"*.

Reitera, por fim, que as questões decididas na execução já estavam superadas pela coisa julgada formada na fase de conhecimento.

Ao exame.

I – Questão jurídica posta

Hipótese em que o título judicial consolidado na fase de conhecimento condenou o reclamado, dentre outras parcelas, na obrigação de reintegrar a trabalhadora, sob pena de pagamento de astreintes.

Iniciada a fase de execução, o executado manejou intempestivamente os embargos à execução. Contudo, informou a descoberta de fato



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

novo que tornou inexequível a obrigação de fazer constante do título, razão pela qual foram afastados a ordem de reintegração e o pagamento da multa diária.

A ação rescisória é trazida sob três enfoques distintos: **a)** nulidade do acórdão rescindendo por deficiência de fundamentação; **b)** possibilidade de reexame de matéria já discutida na fase de conhecimento e acobertada pela coisa julgada; e **c)** possibilidade de conhecer fato novo após o decurso do prazo para embargos à execução, ocasião em que consolidado o trânsito em julgado dos cálculos de liquidação.

II – Histórico processual na ação subjacente

O exame dos atos processuais praticados na ação matriz auxilia na construção das balizas necessárias à solução da controvérsia.

A reclamante foi demitida em 24.8.2005.

Durante a fase de conhecimento da ação subjacente, a sentença de 20.4.2007 reconheceu a nulidade da demissão, em razão de estabilidade acidentária que *"deve durar enquanto persistir a enfermidade da Obreira"*, e determinou a *"imediata reintegração da empregada, sob pena de pagar-lhe multa diária no valor equivalente a um salário mínimo, por força da obrigação de fazer, a partir do trânsito em julgado"*.

A decisão foi mantida no julgamento dos recursos ordinários, pela 2ª Turma do TRT da 5ª Região, em 30.1.2008.

As partes opuseram embargos de declaração.

A reclamante, nos embargos declaratórios opostos em 22.2.2008, requereu a concessão de antecipação de tutela para imediata reintegração, *"com profunda angústia"*, *"eis que incapacitada para o trabalho porque portadora de doença ocupacional, dependendo sua subsistência atual da parca pensão da sua genitora"*.

A Turma do TRT, em sessão de 5.6.2008, acolheu os embargos para *"determinar sua reintegração, com pagamento de salários, a partir da publicação dessa decisão"*. O acórdão foi publicado no DEJT de 16.6.2008.

A reclamada, então, em 4.8.2008, requereu:

"Desde o dia 17/06/2008, quando publicada decisão deferindo a reintegração do reclamante, a reclamada adotou todas as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial. Porém, não obteve êxito no que se refere à localização do autor para a convocação e realização de exame médico de retorno.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

Assim, requer seja o reclamante notificado para que forneça seu atual endereço, devendo, ato contínuo, ser intimado por meio de Oficial de Justiça."

A reclamante respondeu:

"Como visto, a convocação foi para que reclamante se apresentasse na Cidade de Deus, portanto, em Osasco - São Paulo.

Ocorre que a razão para que a reclamante fosse morar com a sua genitora, passando, portanto, a residir no mesmo endereço desta, é o fato de se encontrar sua mãe profundamente enferma, conforma se vê do respectivo relatório (anexo), elaborado pelo médico do Hospital São Rafael, in verbis: (...)

Sendo esse o estado de saúde da sua mãe, a merecer cuidados permanentes e sendo a reclamante sua única filha, não tem a autora a mínima condição de cumprir a determinação do Banco reclamado e se apresentar em Osasco - São Paulo para reassumir o seu emprego.

A mente admiravelmente lúcida de V. Exa. já se deu conta da necessidade de provimento jurisdicional, anulando a ordem do reclamado, de apresentação da reclamante em Osasco-SP, com determinação consequente de que a tutela antecipada, concedida pelo v. Acórdão 2ª Turma n. 9045/08, seja cumprida em Salvador-Ba., determinando ao reclamado indicar em que Agência ou Departamento, em Salvador, repita-se, deve a reclamante se apresentar para reassumir o seu emprego, isso após o exame médico referido no telegrama acima transcrito.

É o pedido que angustiada, mas confiante, formula a reclamante a V. Exa., com a manutenção da astreinte, no caso de descumprimento da ordem judicial."

Por tal razão, a Exma. Desembargadora Relatora inicialmente declarou extinta a condenação em astreintes em decisão monocrática.

A reclamante, contudo, solicitou o chamamento do feito à ordem, uma vez que a ordem de reintegração e condenação em astreintes já teria transitado em julgado com o decurso do prazo recursal contra o acórdão resolutivo dos primeiro embargos declaratórios.

A Exma. Relatora, por seu turno, verificou a existência dos segundos embargos declaratórios opostos pela reclamada, pendentes de processamento, razão pela qual declarou nula a decisão monocrática anterior e os atos processuais subsequentes.

Então, a Turma do TRT, em sessão de 12.2.2009, desproveu os segundos embargos declaratórios opostos, sob a justificativa de que "*se encontrando a*



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

Acionante incapacitada para o trabalho, desta não se pode exigir o adimplemento de suas obrigações, competindo, pois, ao Banco Demandado diligenciar para que esta seja encaminhada ao órgão previdenciário", mantendo-se, portanto, a obrigação de "imediata reintegração da Reclamante".

O Banco interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do TRT da 5ª Região, do que se seguiu o manejo de agravo de instrumento e remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Entrementes, a reclamante apresentou cálculos relativos à multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, requerendo sua homologação e o início da execução provisória.

Procedeu-se à penhora do valor de R\$ 559.408,10, da qual foi cientificado o executado, tendo oposto os **primeiros embargos à execução** em 26.11.2010.

A exequente requereu o levantamento da parcela incontroversa, mas o pedido foi indeferido, por se tratar de execução provisória.

A exequente, então, impetrou mandado de segurança (autos MS-0000331-36.2011.5.05.0000), com pedido liminar deferido para determinar a liberação imediata do valor de R\$ 83.346,17, convertido em decisão definitiva após julgamento de mérito do "mandamus" (acórdão de 30.8.2011).

A exequente, então, apresentou cálculos complementares, homologados em 16.4.2012.

O agravo de instrumento em recurso de revista foi conhecido e desprovido em 14.10.2013, com trânsito em julgado em 30.10.2013, encerrando-se a fase de conhecimento.

A exequente, então, apresentou os cálculos definitivos, já acumulados em 3,5 milhões de reais, homologados em 4.8.2014.

A União Federal impugnou os cálculos.

Procedeu-se à nova penhora dos valores acrescidos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em 23.4.2014, rejeitada liminarmente em 14.5.2015, do que se seguiu a oposição de embargos declaratórios.

Ato seguinte, a executada apresentou simples petição, em 24.7.2015, por meio da qual informou a descoberta de fato novo: que a reclamante,



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

embora alegasse encontrar-se enferma e dependente da mãe, já estava investida, desde janeiro/2007, em cargo comissionado do Governo do Estado da Bahia.

Os embargos declaratórios na exceção de pré-executividade foram rejeitados em decisão de 14.9.2015, a impugnação da União foi rejeitada em decisão de 16.11.2015.

O banco opôs os segundos embargos à execução, em 14.12.2015.

O Juízo da execução, então, em 26.1.2016, finalmente julgou prejudicados os **primeiros embargos à execução**, porquanto direcionados à execução provisória, já convertida em definitiva, e não conheceu os **segundos embargos à execução**, por intempestivos, mas apreciou a petição de fato novo ("fato superveniente"), ocasião em que acolheu as alegações do executado para afastar as astreintes e a obrigação de reintegração:

"DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EXECUTADO NA PROMOÇÃO DE FLS.1255/1259 - Matéria prejudicada visto que a execução à época era parcial e provisória, tendo sido posteriormente transformada em integral e definitiva com a apresentação de novos cálculos através da promoção de fls. 1370/1414 que foram devidamente homologados dando início a um novo processo executório com expedição de mandado de citação e garantia de Juízo. Portanto a matéria ali ventilada perdeu o objeto em face do novo cálculo homologado.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EXECUTADO COM AS PROMOÇÕES DE SEQUÊNCIA 56.1, 58.1 e 59.1 - A análise dos autos revela que por meio do despacho de seq 39.2, exarado em 06/10/2015, este Juízo deferiu o requerimento formulado pela executada de devolução do seu prazo para oposição de embargos à execução e, no dia 22/10/2015 (seq 43), a demandada fez carga dos autos, ficando ciente, portanto, do mencionado despacho, uma vez que a retirada dos autos implica ciência dos atos praticados no processo, sejam eles constantes da sua parte física ou eletrônica, na medida em que essa última se encontrava plenamente disponível, não tendo, assim, as alegações deduzidas na promoção de seq 56.1 o condão de impor, novamente, a devolução do prazo. Friso que, no dia 09/10/2015, logo após a prolação do despacho de seq 39.2, que lhe devolveu o prazo para oposição de embargos, a executada acessou o sistema E-SAMP e solicitou, eletronicamente, através da central de cargas, a retirada dos autos, o que não foi possível em face do processo se encontrar com "*despacho pendente de assinatura*" (seq 42), optando a parte, novamente, pela retirada do feito nas dependências da Secretaria, conforme se infere do movimento de



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

seq 43. Nessas condições, transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução, cuja contagem se iniciou com a carga do dia 22/10/2015, válida se mostra a certidão de seq 50.1 exarada nesse sentido. Dessa forma, rejeito liminarmente os embargos à execução de seq 56.1, assim como aqueles de seq 58.1, reiterados na seq 59.1, em face da sua intempestividade e preclusão. Desse modo, não restando recebidos os Embargos, não há que se falar em valor incontroverso a ser liberado nessa fase processual uma vez que ainda não transitado em julgado a presente decisão.

FATO SUPERVENIENTE – A alegação de fato superveniente oposta pelo executado tem como fundamento o teor da súmula 394 do TST: *"o art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista"*. De outro turno, cumpre ressaltar que admite-se a relativização da coisa julgada, mormente quando o princípio constitucional de segurança jurídica é confrontado com outros princípios de igual hierarquia, a exemplo do acesso à justiça, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa. É de se notar que o nobre primado da justiça é a razão maior do ordenamento jurídico e deve balizar as decisões proferidas pelos órgãos judicantes. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco: *" não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades."* (Relativizar a coisa julgada material. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura, vol. 2, n. 2, jul.-dez./2001, São Paulo: Imprensa Oficial.p.17). Neste sentido, a jurisprudência tem admitido a relativização da coisa julgada em determinadas hipóteses, cujo exemplo é a seguinte ementa

COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. Diante da regra contida no art. 884, § 5º, da CLT, é possível a declaração de inexigibilidade da sentença judicial que viola o texto constitucional, caracterizando o que a doutrina denomina de "coisa julgada inconstitucional", cujos efeitos devem ser relativizados para expungir-la do mundo jurídico, sem que seja necessária a propositura de ação rescisória. Processo 00180-1993-291-05- 00-9 AP, ac. nº 019537/2005, Relator Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO, 2ª. TURMA, DJ 04/05/2006.

No caso vertente, o comando sentencial que lastreia o presente processo executório, adotou como fundamento para a condenação à reintegração ao emprego, o fato da obreira ainda se encontrar incapacitada ao trabalho, determinando-se, inclusive, que ela deveria ser encaminhada ao



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

órgão previdenciário para obtenção do benefício acidentário, conforme a seguir transcrito com grifos adotados:

“à primeira vista, extinto o período de 12 meses após a cessação do auxílio doença, se aplicaria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula nº 396, item 1, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que prevê a inviabilidade da reintegração, só admitindo o pagamento dos salários correspondentes ao período entre a data da dispensa e o final do prazo da estabilidade. Acontece que a hipótese dos autos diz respeito a sequelas contínuas e, portanto, não se pode falar em fim de período de estabilidade provisória, desde quando esta deve durar enquanto persistir a enfermidade da Obreira, evitando a marginalização da trabalhadora que, doente, enfrentará grande dificuldade para obtenção de um novo emprego em razão de sua enfermidade” (sentença de fls.941); “se encontrando a acionante incapacitada para o trabalho, desta não se pode exigir o adimplemento das suas obrigações, competindo, pois, ao banco demandado diligenciar para que esta seja encaminhada ao órgão previdenciário a fim de que venha a usufruir do benefício previdenciário acidentário, momento em que se dará a suspensão do contrato de emprego” (acórdão de fls.1173). Ocorre que, através da promoção de seq 23.1, o executado alega a existência de fato superveniente ao ajuizamento da ação e do qual somente naquela oportunidade teve notícia. Nos termos da súmula 394 do TST: “O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista”.

Com efeito, **o fato superveniente à propositura da ação e do qual o executado somente tomou conhecimento após a prolação da sentença, restou provado nos autos através do documento de seq. 23.3 (Diário Oficial do Estado da Bahia), que demonstra que a reclamante fora nomeada em 10/01/2007 para o cargo de Coordenador 1, símbolo DAS-2C, da Coordenação de Modernização, da Diretoria Geral, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, e, em 29/01/2015, para o cargo de Coordenador 1, símbolo DAS-2C, da Coordenação de Modernização, da Diretoria Geral, da Superintendência da Gestão e Inovação da Secretaria de Administração do Estado da Bahia. Tal circunstância interfere diretamente na execução do julgado, vez que, com a assunção de um novo vínculo, resulta patente a cessação da incapacidade laboral reconhecida quando da prolação da sentença. Isso significa que, a reclamante já se encontrava apta ao exercício do trabalho desde janeiro/2007, quando ingressou no quadro de servidores**



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

comissionados do Estado da Bahia. Ressalte-se que esta condição impossibilita por completo o cumprimento da determinação contida no título executivo, no sentido de encaminhar a obreira ao órgão previdenciário para obtenção de benefício acidentário.

Assim, com base em tudo quanto acima exposto, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da boa fé e da vedação do enriquecimento sem causa, reconheço que o fato novo aqui alegado interfere na execução do título executivo, devendo o mesmo ser relativizado, nos termos da ementa a seguir transcrita:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESPEITO À COISA JULGADA. A liquidação de sentença deve total respeito à coisa julgada. Estabelecendo esta a reintegração com consequente pagamento de salários vencidos e vincendos e reinclusão em folha de pagamento, os salários vincendos deverão ser objeto de liquidação até efetivo cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, da reinclusão em folha de pagamento, salvo quando ocorrido fato superveniente que exima o empregador da obrigação de pagamento de salário, a exemplo de suspensão do contrato de trabalho por gozo de benefício previdenciário, hipótese em que os salários não serão devidos no período da suspensão. Processo 0033800-94.2001.5.05.0462 AP, Origem SAMP, ac. nº 016971/2010 Relatora Desembargadora LUÍZA LOMBA, 2ª. TURMA, DJ 01/06/2010.

Uma vez que a reclamante a partir de 10/01/2007 pôde dispor da sua força de trabalho, e, estando apta ao exercício de atividade profissional, a obrigação do banco demandado em arcar com os salários e demais obrigações contratuais deferidas na sentença deve ser limitada até 09/01/2007.

Em face da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e, por se tratar de obrigação a esta acessória, não subsistem as astreintes fixadas em razão do seu não cumprimento. Além disso, cumpre salientar que o art. 461 do CPC indica que as astreintes têm como fito compelir ao devedor cumprir a obrigação, podendo ser modificada no curso da demanda e, portanto, sem integrar de forma definitiva o objeto da execução e o *quantum* devido ao credor. Os demais requerimentos constantes da petição de seq. 23.1 (pag 08/09) restam prejudicados, porque não guardam pertinência com a fase atual de cumprimento do título executivo judicial."

Disso seguiu a interposição de agravos de petição, resultando no acórdão que é ora objeto da pretensão rescisória.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

III - Nulidade do acórdão rescindendo por defeito de fundamentação

O art. 93, IX, da CF, impõe que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"*.

No caso, o acórdão proferido no julgamento de agravo de petição traz longa exposição dos motivos pelos quais o Colegiado concluiu pela inexecutabilidade do título judicial, considerando a recusa da trabalhadora em ser reintegrada, inclusive com indicação exaustiva de todos os atos que evidenciaram sua atuação processual de má-fé, com ocultação e distorção de fatos.

Não há, pois, falar em afronta ao dever de fundamentação, mas tão somente em adoção de tese contrária aos interesses da parte.

Mantenho.

IV - Ordem de reintegração consolidada na fase de conhecimento. Inexecutabilidade. Ausência de afronta à coisa julgada

A intangibilidade da coisa julgada não é absoluta, nem depende necessariamente do manejo de ação rescisória para sua desconstituição.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê diversas hipóteses em que o executado pode opor-se legitimamente à execução, sem que se cogite de violação da autoridade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), a exemplo da ocorrência de fatos modificativos ou extintivos da obrigação contida no título executivo, e que atraiam a constatação de sua inexigibilidade ou de inexecutabilidade.

Destaque-se que o art. 586 do CPC/1973 (vigente por ocasião dos atos impugnados) condicionava a execução de título executivo à existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, enquanto o art. 618 do CPC/1973 considerava nula a execução se não reunidos tais requisitos.

No tocante à ordem de reintegração ao emprego, trata-se, à evidência, de obrigação condicionada à própria vontade da exequente, uma vez que o ato de readmissão não poderia ser implementado sem que a trabalhadora comparecesse ao trabalho para realizar o exame admissional e ser novamente efetivada ou encaminhada à autarquia previdência em caso de incapacidade laboral.

Nesse aspecto, o art. 582, "caput", do CPC/1973 já dispunha que *"em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação,*



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta".

No caso concreto, o exame da ação subjacente revela que a exequente foi reiteradamente convocada pela empresa para retornar ao emprego, mas recusou-se a comparecer ao local de trabalho.

A trabalhadora inicialmente alegou (em **abril de 2007** e depois, novamente, em agosto de 2008) que continuava enferma; que sua sobrevivência dependia da pensão de sua genitora; e que havia se mudado para Salvador/BA para cuidar da mãe enferma.

Contudo, conforme premissas registradas na decisão rescindenda (Súmula 410 do TST), a empresa descobriu que, na verdade, a exequente encontrava-se desde **janeiro de 2007** em pleno exercício de cargo em comissão no Governo do Estado da Bahia.

Verificou-se, portanto, ser falsa a declaração de que a reclamante se encontrava enferma, sobrevivendo por meio benefício previdenciário. Em verdade, sua recusa a retornar ao antigo posto de trabalho decorria de mero desinteresse, em razão da atual função desempenhada em outro Estado da federação.

Nesse sentido, se a própria trabalhadora não demonstrava interesse em retornar ao emprego, resulta inexecutável a obrigação de reintegrá-la, não havendo meios de dar cumprimento à obrigação contida no título executivo.

Nesse contexto, não viola a coisa julgada formada na fase de conhecimento decisão judicial que reconhece a inexecutabilidade do título, em razão de obstáculo criado pela própria exequente.

Não há falar, portanto, em afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 884 da CLT.

Por fim, sobreleva destacar, em relação aos salários do período de afastamento, desde a injusta demissão (em agosto de 2005) até a data de reintegração (condenação integrante do título executivo), constata-se que não houve sua completa exclusão, mas apenas sua readequação para fixação do termo final de pagamento, a partir da nomeação da trabalhadora para cargo em comissão no Estado da Bahia, em 9.1.2007, momento a partir do qual se tornou inexecutável o título.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

V – Astreintes fixadas na fase de conhecimento. Ausência de coisa julgada material

No tocante à multa diária, pertinente destacar que a fixação de astreintes, de forma genérica, na fase de conhecimento, não se reveste de imutabilidade típica da autoridade de coisa julgada.

Isso porque, conforme art. 461, § 6º, do CPC/1973 (atual art. 537, § 1º, do CPC/2015), *"O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva"*.

A diretriz legal autoriza que o valor das astreintes seja modificado no curso da execução, de modo que não integra em definitivo o conteúdo do título executivo ou o montante devido ao exequente.

Ademais, afastada a condenação principal (reintegração), torna-se sem efeito a cominação de multa diária, por configurar justamente parcela acessória destinada a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer.

A esse respeito, precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. ASTREINTES COMINADAS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SUPRIMIDAS EM DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CASO QUE NÃO SE AMOLDA AO CAPUT DO ART. 966 DO CPC. 1 . Na origem, a 4.ª Vara do Trabalho de Niterói julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução, para excluir a multa por descumprimento da obrigação de fazer, determinada na sentença exequenda. Contra essa decisão, o exequente propôs a presente Ação Rescisória calçada no art. 966, II e IV, do CPC. 2 . O Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região aplicou a diretriz da Súmula n.º 408 desta Corte Superior, e, com base no art. 966, V, do CPC, rescindiu a sentença que julgou os Embargos à Execução, por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 3 . A ré investe contra o acórdão regional, sustentando o comando jurisdicional que fixou as astreintes não se reveste da autoridade da coisa julgada, e que a multa pode ter seu valor reduzido, ou até mesmo ser suprimida, à luz do que dispõe o art. 537, § 1.º, do CPC de 2015. Em razão disso, assevera que a decisão rescindenda, proferida em Embargos à Execução, que alterou o cálculo das astreintes, não implica violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 4 . Conquanto o autor tenha buscado demonstrar a existência de violação da coisa julgada, a sua narrativa calçou-se na causa de pedir gravada no inc. IV do art. 966 do CPC e não em violação à norma jurídica, tipificada no inciso V do mesmo



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

preceito legal. A ausência, na petição inicial, de indicação de expressa do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, impede a aplicação do princípio iura novit curia, segundo compreensão externada na parte final da Súmula n.º 408 desta Corte Superior. 5 . A par disso, **a decisão rescindenda não se amolda ao caput do art. 966 do CPC, uma vez que a matéria nela versada - astreintes - não integra a imutabilidade da coisa julgada material. Com efeito, a multa coercitiva não guarda relação com o direito substantivo vindicado pela parte. Trata-se, pois, de instrumento vocacionado a coagir o demandado ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, podendo ser posteriormente alterada ou excluída a critério do juízo, nos termos do parágrafo 1.º do art. 537 do CPC de 2015. 6 . Tratando-se, pois, de parte do comando jurisdicional que não integra a autoridade da coisa julgada material, as astreintes não podem ser atacada por meio da ação rescisória, à míngua de decisão de mérito, como exige, regra geral, o caput do art. 966 do CPC.** 7 . Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário do autor" (RO-101705-33.2016.5.01.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro **Luiz Jose Dezena da Silva**, DEJT 20/08/2021).

"(...) . RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTES). ORDEM DE REINTEGRAÇÃO AFASTADA POR DECISÃO DO TST. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. A caracterização de ofensa à coisa julgada depende da constatação de dissonância patente entre a decisão recorrida e a transitada em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável analogicamente, segundo a qual: "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Na hipótese dos autos , extrai-se do acórdão regional que à reclamante foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo lhe sido conferindo o direito à reintegração, sob pena multa diária (astreintes), mas que essa obrigação de fazer imposta ao reclamado foi excluída por decisão superveniente do TST em sede recurso de revista. **A fixação de multa cominatória em antecipação de tutela é plenamente possível, no entanto, ao contrário do que consignou o TRT, fica condicionada a procedência do pedido principal, de modo que, julgado improcedente o pleito formulado na ação que deu ensejo à obrigação de fazer, como no caso, as astreintes perdem seu efeito retroativamente. Isso porque a**



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

decisão que arbitra a multa cominatória não faz coisa julgada material, haja vista ser apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a qual pode ser modificada ou suprimida, sobretudo por ter sido fixada em medida cautelar. Precedentes do STJ. Desse modo, tendo em vista que a sentença que deferiu a tutela antecipada foi reformada por decisão do Tribunal Superior do Trabalho transitada em julgado, pela qual se afastou a obrigação da reintegração da empregada, não se há falar em pagamento de multa cominatória, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-91600-11.1997.5.17.0002, **5ª Turma**, Relator Ministro **Breno Medeiros**, DEJT 04/10/2019).

"(...) COISA JULGADA - LIMITAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES - ATUAÇÃO DE OFÍCIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA . A recorrente alega que não houve qualquer insurgência da executada contra o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, não havendo falar em sua limitação de ofício. Entende que são devidos juros e correção monetária sobre o valor das astreintes . Em primeiro lugar, sequer caberia à autora questionar o montante das astreintes neste momento processual, uma vez que não se constata dos autos qualquer descumprimento do título executivo que lhe foi conferido. De todo modo, considerando que há uma tese jurídica declinada no acórdão, cumpre ressaltar que **a jurisprudência do TST, em conformidade com o artigo 461, §§ 4º e 6º, do CPC de 1973, é a de que o valor da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer pode ser modificado, de ofício, e mesmo na fase de execução, caso o juiz verifique que a importância se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes, inclusive da SBDI-2 e da 3ª Turma.** Por fim, os juros e correção monetária são instrumentos a serem utilizados em caso de descumprimento de obrigação de pagar, não se confundindo com as hipóteses de incidência das astreintes. De fato, a multa pelo não atendimento de obrigações de fazer ou de não fazer já se consubstancia na própria ferramenta de coerção para que o devedor cumpra desde logo as ordens constantes do título executivo judicial. Assim, não há falar em aplicação dos referidos encargos sobre a importância que seria devida a título de astreintes, mormente porque, reitere-se, sequer houve o descumprimento de comando sentencial dos autos. Preservado o artigo 5º, II, XXXVI e LIV, da CF. Recurso de revista não conhecido . CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido " (RR-53000-98.2005.5.15.0129, **3ª Turma**, Relator Ministro **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 29/06/2018).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. EXECUÇÃO . ASTREINTES . CLÁUSULA PENAL . NATUREZA JURÍDICA . FIXAÇÃO DE PARÂMETROS CONSIDERADOS ADEQUADOS PELO JULGADOR . POSSIBILIDADE . VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA . NÃO CONFIGURAÇÃO . **A multa cominatória (astreintes) não se confunde com a cláusula penal, na medida em que**



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

objetiva alcançar a efetividade da decisão judicial em face do que se denomina, na esteira da melhor doutrina, de "direito fundamental à tutela específica", que dá lugar não apenas à pretensão ressarcitória, mas também ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. É uma das ferramentas a ser utilizada pelo magistrado na concretização do direito fundamental do jurisdicionado "de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF)" (DIDIER Jr., Fredie, et al. Curso de processo civil . v. 5. 14ª ed. Salvador: Podivm, 2014. p. 437). Desse modo, o julgador pode fixá-la segundo parâmetros que julgar adequados a obter esse estímulo, na linha do que dispõem os artigos 273, §3º, e 461, §§ 4º e 6º, ambos do CPC/73. Essa é exatamente a hipótese dos autos: **o Colegiado Regional, forte no artigo 461, §6º, do CPC/73 - e apesar de reconhecer que "as astreintes não se confundem com a cláusula penal e a elas não se aplica a previsão contida na art. 412 do CCB" - , considerou inadequado o valor alcançado pelas astreintes, por suplantarem de forma "exorbitante e excessiva" a obrigação principal, e, à luz da referida regra processual, reduziu-o ao importe de R\$1.500.000,00 (equivalente a dez vezes o valor da obrigação principal). Nesse contexto, não há falar em violação direta e literal da coisa julgada,** na forma imposta pelo artigo 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Precedentes desta Corte Superior em sentido análogo. Agravo conhecido e não provido " (Ag-RR-157000-63.2004.5.01.0004, **7ª Turma**, Relator Ministro **Claudio Mascarenhas Brandao**, DEJT 19/11/2021).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ASTREINTES. VALOR DA MULTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Tendo em vista que **o valor fixado das astreintes não faz coisa julgada material, dada a sua natureza processual,** e, portanto, a possibilidade do seu valor ser alterado, caso se mostre ineficiente em compelir a parte a cumprir a respectiva obrigação, descabe cogitar de violação dos dispositivos apontados como violados, não se viabilizando o recurso de revista, no particular. (...) " (RR-101055-37.2018.5.01.0025, **3ª Turma**, Relator Ministro **Alberto Bastos Balazeiro**, DEJT 02/09/2022).

De todo modo, verificado que, desde o momento em que a obrigação foi imposta, a empresa procedeu de imediato à tentativa de reintegração, não cumprida em razão de falta de interesse da trabalhadora, torna-se efetivamente sem respaldo a manutenção de multa diária.



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

Portanto, a decisão proferida em fase de execução, que afasta a aplicação das astreintes ao caso concreto, não viola a coisa julgada formada na fase de conhecimento.

Mantenho.

V – Manejo intempestivo de embargos à execução. Trânsito em julgado da sentença de liquidação

A par de tudo quanto dito a respeito da ordem de reintegração, tampouco se verifica afronta à coisa julgada no tocante aos cálculos de liquidação.

Com efeito, os cálculos configuram mero consectário da obrigação de fazer, de modo que, afastado o comando principal, não há como subsistirem os valores apurados nas contas de liquidação.

Para além desse aspecto, a tese de formação de coisa julgada material dos cálculos nem sequer encontraria respaldo nos autos da ação subjacente.

Isso porque, conforme registrado no acórdão rescindendo (Súmula 410 do TST), o fato de a reclamante já encontrar-se investida em cargo em comissão no Estado da Bahia chegou ao conhecimento da reclamada somente em período posterior, ocasião em que peticionou oportunamente nos autos.

Necessário destacar, inclusive, que a petição de fato novo havia sido protocolada antes mesmo da própria garantia do Juízo, quando ainda nem havia iniciado o prazo para manejo dos embargos à execução.

Portanto, a oposição intempestiva dos embargos à execução não poderia atrair a formação de coisa julgada (preclusão máxima) no que tange à inexecutabilidade do título, sem que o Juízo antes examinasse as alegações supervenientes em petição avulsa.

Ante todo o exposto, não constatada afronta manifesta às normas invocadas pela parte como fundamento rescisório, resulta irreparável a decisão regional de improcedência da ação rescisória.

Recurso desprovido.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ROT-56-09.2019.5.05.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F0233363468FEF2.